

**A CRISE DO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO EM FACE DOS  
APLICATIVOS DE INTERMEDIÇÃO DE TRABALHADORES****THE CRISIS OF CONTEMPORARY LABOR LAW IN FACE OF WORKERS  
INTERMEDIATION APPLICATIONS**

**Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar<sup>1</sup>**  
**André Luiz Ferreira Santos<sup>2</sup>**  
**Lililana Teixeira Franchini<sup>3</sup>**

**RESUMO:** No mundo moderno, em que a tecnologia ocupa um local de destaque nas relações humanas, cabe pensar em como conciliar as novas formas de trabalho emergentes dessa interação, e a proteção aos direitos sociais; não apenas sob o viés trabalhista, como também previdenciário. Nesse cenário, as atividades laborais realizadas nas plataformas digitais, como *'crowdwork'* e trabalho *'on-demand'*, são exemplos concretos dessa necessidade de maior adequação dessa realidade e seus impactos no mundo do trabalho. Nesse contexto, é plenamente possível pensar em soluções de ordem legislativa que venham a compatibilizar essa interação entre trabalho e tecnologia. O objetivo desse artigo é refletir sobre o processo de automação e os seus impactos na relação de trabalho. A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica e a análise de jurisprudências concernentes à temática pesquisada.

**Palavras-Chave:** Tecnologia; Impactos; Mundo do Trabalho; Automação; Plataformas digitais.

**ABSTRACT:** In the modern world, in which technology occupies a prominent place in human relations, it is necessary to think about how to reconcile the new forms of work emerging from this interaction, and the protection of social rights; not only from a labor perspective, but also from social security. In this scenario, labor activities carried out on digital platforms, such as *'crowdwork'* and *'on-demand'* work, are concrete examples of this need to better adapt this reality and its impacts on the world of work. In this context, it is fully possible to think of solutions of a legislative nature that will make this interaction between work and technology compatible. The purpose of this article is to reflect on the automation process and its impacts on the work relationship. The adopted methodology will be the bibliographic research and the analysis of jurisprudence concerning the researched theme.

**Keywords:** Technology; Impacts; World of work; Automation; Digital platforms.

---

<sup>1</sup> Advogada inscrita nos quadros da OAB/PE e da OAB/AL. Especialista em Direito Processual Civil pela ESA/PE e em Direitos Humanos pela UFPE. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. [amandalencar@gmail.com](mailto:amandalencar@gmail.com)

<sup>2</sup> Analista Judiciário/TRT19. Especialista e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Licenciado em Ciências Sociais/UFAL. Professor de direito e processo do trabalho no Centro Universitário Maurício de Nassau Maceió. [andreferreirasantos@hotmail.com](mailto:andreferreirasantos@hotmail.com)

<sup>3</sup> Advogada formada pela Faculdade De Direito Milton Campos, Pós graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Pós Graduanda em Direito Previdenciário pelo Instituto de Estudos Previdenciários IEPREV. [lilianafanchini@outlook.com](mailto:lilianafanchini@outlook.com)

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da segunda década do século XXI, assistimos ao surgimento da "uberização", fenômeno que descreve a emergência de um novo padrão de organização do trabalho a partir dos avanços da tecnologia. Muito embora esse modelo de organização do trabalho ainda se encontre em nichos específicos do mercado, tem potencial de se generalizar para todos os setores da atividade econômica.

Da máquina a vapor à inteligência artificial, não podemos ignorar a importância dos avanços tecnológicos na evolução das relações laborais. Como também, não podemos negar a necessidade social de regulação dos processos capitalistas de extração de valor do trabalho alienado. É nesse contexto que pretendemos desenvolver o presente artigo.

Inicialmente, abordaremos o papel histórico do Direito do Trabalho, com suas origens e fundamentos. Em seguida, analisaremos o processo de automação e os seus impactos na relação de trabalho. Por conseguinte, traremos à tona a definição de termos estrangeiros (*crowdwork* e trabalho *on-demand*) que definem a chamada economia do bico à luz do direito do trabalho contemporâneo. Por fim, abordaremos as nossas considerações iniciais ao refletir sobre as formas de conciliar o direito ao trabalho decente e a existência do trabalho sob demanda via aplicativo.

Portanto, resta claro que nossa pretensão não é de esgotar o debate, mas de refletir sobre essa nova realidade de relação laboral que perpassa as relações humanas e sociais.

## 2 AS ORIGENS E FUNDAMENTOS PRINCIPAIS DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho é fruto de um doloroso e longo processo de construção, sendo que somente se pode falar neste ramo do Direito a partir do início da existência do trabalho livre, anteriormente, não se cogitaria em falar em Direito do Trabalho. Em uma primeira fase, o trabalho era prestado em regime de escravidão, o trabalhador era tido como coisa, sem qualquer chance de se equiparar a um sujeito de direito, muito menos de ser detentor de direitos trabalhistas<sup>4</sup>. O escravo pertencia ao um amo

---

<sup>4</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 4ª Edição: São Paulo, LTR, 2008.

ou senhor, e enquadrava-se como objeto do direito de propriedade, e não como um sujeito de direitos. A escravidão é conhecida desde a Antiguidade, sobretudo entre os gregos e romanos. Neste momento vivenciamos o pior das relações humanas, foi quando o homem aprendeu que poderia exercer o domínio sobre outro ser-humano<sup>5</sup>.

Em um segundo momento, passou a existir outra forma trabalho, a servidão, que era uma relação entre os camponeses (servos) e os proprietários de terra (senhores feudais), mas estes trabalhadores também não eram livres, prestavam serviços ao senhor feudal em troca de pagamento pelo uso da terra e pela proteção militar. Os servos eram a mais baixa classe social da sociedade feudal. Este sistema perdurou durante toda a Idade Média.

Depois vieram as corporações de ofício, surgidas por volta do Século XII, mas também, não havia neste tipo de trabalho, as características que ensejaram o surgimento do direito do trabalho. Nas corporações de ofício, eram reunidos os artesãos (aprendizes) do mesmo ramo de atividade e de determinada localidade sob o comando de mestres que em razão de suas aptidões profissionais eram os proprietários das oficinas, e ensinavam aos aprendizes o seu ofício, sendo que estes recebiam remuneração paga pelos mestres. A relação entre o mestre e os trabalhadores (aprendizes) era autoritária, e visava o atendimento aos seus próprios interesses, mas era uma evolução em relação à servidão, pois o aprendiz tinha uma certa liberdade e poderia ascender a companheiro do mestre quando dominasse o ofício ou profissão. Esta modalidade de trabalho era muito comum na época do Renascimento, até mesmo entre os grandes artistas da humanidade, como Leonardo da Vinci.

Posteriormente, com o surgimento do vapor como fonte de energia, o trabalho passou a ser realizado nas fábricas em grande escala, e assim, o Direito do Trabalho surgiu como resultado de uma combinação de fatores econômicos, sociais e políticos decorrentes do choque entre a sociedade industrial e o trabalho assalariado, no contexto da chamada Revolução industrial, por volta do final do Século XVIII, tratando-se de “um dos episódios mais dramáticos da luta de classes ocorrido no mundo até a atualidade”<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Homens Sonhos e o Trabalho sobre um Futuro Próximo. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/homem-sonhos-e-o-trabalho-reflexoes-sobre-um-futuro-proximo/>. Acesso em: 25.08.2020.

<sup>6</sup> CUEVA, Mario de la, El nuevo derecho mexicano del trabajo. México: Editorial Porrúa, 1972, p 12.

Apesar de trabalharem como assalariados, os trabalhadores eram submetidos a jornadas extenuantes, em condições precárias e insalubres e começaram a se organizar para reivindicar melhores condições de trabalho.

Assim, o surgimento do Direito do trabalho foi a luta contra o Estado Liberal, onde havia uma liberdade contratual apenas formal, na qual o empregador era quem realmente ditava as normas contratuais, aproveitando-se da fragilidade da classe obreira gerada pela grande demanda de mão de obra e extrema pobreza, gerando todo tipo de abusos, e desta luta surgiu a necessidade social de intervenção do Estado no sentido de limitar o poder do empregador.

Assim através da organização dos trabalhadores em Sindicatos, estes passaram a lutar pelo direito a uma legislação que coibisse o poder do empregador com o objetivo primordial de preservar a dignidade dos empregados. Neste contexto, as primeiras leis trabalhistas foram de proteção do trabalho dos menores e das mulheres.<sup>7</sup>

No México (1917) foi constitucionalizado o Direito do Trabalho, quando a lei maior deste país limitou a jornada de trabalho a oito horas diárias, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, passou a conceder um descanso semanal, proteção a maternidade, entre outros direitos.<sup>8</sup>

A Constituição da Alemanha de Weimar de 1919 foi um importante marco para a legislação trabalhista na Europa e representa o auge da crise do Estado Liberal do Século XVIII e a ascensão do Estado Social do Século XX, consagrando Direitos Sociais, em especial os relativos às relações de produção-trabalho.<sup>9</sup>

E também como destaque, podemos mencionar a Carta Del Lavoro da Itália de 1927 que alguns defendem ser clara inspiração para o Direito do trabalho Brasileiro através da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 estabelecida por Getúlio de Vargas. Outros, ao contrário defendem que a CLT foi resultado de uma demanda das lutas operárias por uma estrutura legal de garantia dos direitos trabalhistas.<sup>10</sup>

A CLT desde a sua criação é alvo de críticas e muitos sempre defenderam a sua flexibilização, sendo que esta ao longo dos anos foi passando por várias

---

<sup>7</sup> PAGANI, Marcela; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (et all). Direito do trabalho Simplificado, Editora RTM, 2016, p.40/41.

<sup>8</sup> PAGANI, Marcela; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (et all). Direito do trabalho Simplificado, Editora RTM, 2016, p.41/42.

<sup>9</sup> Idem, p.42.

<sup>10</sup> Ibidem, p.42.

alterações, a maior delas através da Lei 13.467/2017, sancionada em 13.07.2017, num contexto de grave crise política, social e econômica, lei essa que trouxe mais de 100 modificações ao texto do referido diploma legal. O projeto inicial desta lei foi encaminhado pelo então Presidente Michel Temer ao Congresso, logo após ser alçado à Presidência com o impeachment de Dilma Rouseff, sem qualquer discussão anterior junto à sociedade ou aos órgãos competentes, e foi promulgada sob o argumento de “modernizar as relações do trabalho, sem que houvesse precarização do emprego”, o que geraria assim, milhares de empregos, o que hoje acabou não acontecendo<sup>11</sup>.

Frutos desta lei, temos como exemplo a permissão do trabalho terceirizado de forma irrestrita, inclusive na atividade principal<sup>12</sup>, a regulamentação do teletrabalho e criação do contrato de trabalho intermitente, entre outras profundas alterações na legislação trabalhista, que somados às intensas transformações pelas quais passa o país e o mundo em decorrência das novas formas de interação pelos meios digitais, levaram as relações de trabalho a um estado de profunda mudança, com o advento de novas formas de trabalhar, antes inimagináveis.

Mas esta desregulamentação do Direito do trabalho pretendida por muitos ou o chamado livre acordo entre as partes contratantes (trabalhador e empregador) terão suas consequências. No momento, ficam várias perguntas sem respostas: Será que essa “liberdade” que foi justamente a razão do surgimento do Direito do Trabalho, conforme dito acima, vai acabar destruindo os objetivos primordiais deste Direito, que são proteger juridicamente o trabalhador e diminuir as desigualdades sociais, levando a massa trabalhadora a um retrocesso ao tempo da escravidão/servidão, mas de uma forma “moderna” e “maquiada” onde este trabalhador é colocado como “dono do seu tempo” ou “empreendedor” mas na verdade, para garantir um mínimo de sobrevivência acaba se submetendo a condições totalmente precárias de trabalho e jornadas extenuantes?

Ou será que estamos passando por um período de intensas transformações, e o Direito do Trabalho vai sair fortalecido, colocando-se limites e parâmetros para as novas modalidades de trabalho já existentes e as que virão provavelmente em um

---

<sup>11</sup> Relatório da comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787 de 2016, do Poder Executivo. Relator: Deputado Rogério Marinho. Disponível em: [https://www.camara.gov.br/proposicoes Web/10](https://www.camara.gov.br/proposicoes/Web/10) de abril de 2017. Acesso em: 25.09.2020.

<sup>12</sup> MURADAS, Daniela; PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. Entre Memórias e Memoriais: Olhares da Advocacia sobre a Reforma Trabalhista. Belo Horizonte: Editora RTM, 2018.

futuro próximo ou até mesmo uma ressignificação do conceito de subordinação hoje vigente?

O futuro nos trará evidentemente estas respostas, mas sob o ponto de vista teórico, não podemos perder de vista o que assinalam Valdete de Souza Severo e Jorge Luiz Souto Maior:

[...]Não se pode querer adaptar os princípios e objetivos do Direito do Trabalho aos desajustes econômicos, de modo a corroborar a vontade do setor empresarial de reduzir seus custos por meio da diminuição dos direitos dos empregados, ou validar juridicamente, de forma generalizada, o subemprego, na ilusão de que se esteja, com isso, ampliando o acesso de mais trabalhadores ao mercado de trabalho.<sup>13</sup>

Assim, urge encontrarmos uma convergência entre as normas protetivas aos direitos dos trabalhadores e as novas formas de trabalho surgidas nos últimos anos.

### **3 O PROCESSO DE AUTOMAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA RELAÇÃO DE TRABALHO**

A finalidade da automação é aperfeiçoar os processos e pode ser utilizada nos múltiplos setores da economia como agricultura, indústria, comércio, serviços etc, necessitando de quase nenhuma interferência humana. Porém, ela também pode ser aplicada ao trabalho humano quando o processo se utiliza de sistemas de computação, inteligência artificial, além de sistemas mecânicos em linhas de produção e montagem.

Essa é a forma como muitos trabalham nas indústrias, com trabalhos contínuos e repetitivos. Controlada pelo ser humano, ela é largamente utilizada nas linhas de produção e, por isso, podemos afirmar que o maior efeito será sentido nas atividades de repetição como operar máquinas e, também, no processamento de dados em trabalhos administrativos. A título de complemento, no dicionário o termo automação é conceituado como “sistema automático pelo qual os mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência do homem, automatização”.

Essas novas tecnologias mostram-se boas e baratas, se comparadas ao trabalho do homem e produzem resultados rápidos e precisos. Se considerarmos a utilização de robôs, elas também podem ser mais seguras e eficientes para realizar

---

<sup>13</sup> Souto Severo, Valdete; Souto Mayor, Jorge Luiz, 1ª Edição, Porto Alegre – São Paulo AATSP, Editora Sensus, 2017.

trabalhos que colocam em risco a vida humana, além de minimizar a ocorrência de doenças ocupacionais. Com o passar dos anos e a rápida modernização dos meios de trabalho, a automação passou a preocupar, notadamente nos países com economia semelhante ao Brasil e que vivem na busca de dar à população mais carente que ocupa a maior fatia da sociedade, o pleno emprego.

Visando ratificar um amparo ao trabalhador, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abarcou dispositivo protetivo a seguir transcrito:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei número 1091/2019 de Wolney Queiroz Maciel que regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal. Este projeto estabelece, em seu artigo 1º, as condições necessárias para que seja assegurada a proteção do trabalhador urbano e rural em face de sistemas de automação, adotados ou em vias de serem adotados, implantados e desenvolvidos pelos empregadores, tomadores de serviços e outras pessoas a eles equiparadas.

Para os efeitos da referida lei, considera-se automação o método pelo qual se utilizem quaisquer equipamentos, mecanismos, processos ou tecnologias para realização de trabalho, ou para seu controle, com reduzida ou nenhuma interferência humana. O Projeto aguarda parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sobre o tema, Yone Frediani destacou em seu Artigo Relações de trabalho no terceiro milênio e seus reflexos no mercado de trabalho:

O impacto provocado no mercado de trabalho à época continua sendo vivenciado na atualidade pelos trabalhadores e empresas, em virtude da adoção de novas tecnologias ao longo destes anos, sendo possível afirmar – se que a denominada “Revolução Industrial” ainda não se esgotou, na medida em que por força da introdução da robótica e da informática, a todo momento surgem novas técnicas e formas de produção, comercialização de produtos e bens e prestação de serviços.<sup>14</sup>

Não seria exagerado afirmar que as inovações tecnológicas introduzidas nas diversas áreas da economia, a saber, agricultura, indústria, comércio, transportes e

<sup>14</sup> FREDIANI, Yone. Relações de trabalho no terceiro milênio e seus reflexos no mercado de trabalho: A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa. Porto Alegre: Magister, 2015. p. 285-286.

na prestação de serviços, provocaram não só o fracionamento das empresas, bem como a multiplicação das denominadas “empresas em rede e virtuais”, as quais, via regra geral, não necessitam mais da presença física do trabalhador como ocorria no passado.

O mundo vem sendo desafiado a enfrentar essa mudança e preparar os trabalhadores para novas funções. Mas no nosso país, como formar o jovem trabalhador para enfrentar essa nova dinâmica visto que o ensino de qualidade no Brasil é caro e a maioria não tem acesso? Milhares terão que aprender novas habilidades. Proporcionar reciclagem profissional e permitir que eles se preparem é um dos caminhos.

A título exemplificativo, o SENAI – São Paulo oferece um Curso de Aperfeiçoamento Profissional Operador de Robô de Soldagem que tem por objetivo o desenvolvimento de capacidades relativas à operação e programação de robôs de soldagem para área da Metalurgia a um custo total de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Portanto, até avançarmos nessa transição, é urgente pensar no ajustamento do ordenamento jurídico para a nova realidade. Se, por um lado, a ameaça do desemprego e da redução dos postos de trabalho preocupa, por outro, é imperioso acreditar que a revolução tecnológica pela qual estamos passando irá criar muitas outras formas de emprego, uma vez que torna mais célere a economia e isso exige dos trabalhadores, em contrapartida, maior capacitação e adaptação.

#### **4 A ECONOMIA DO BICO: ‘CROWDWORK’ E TRABALHO ‘ON-DEMAND’ À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO**

Estamos em 2020, vivendo uma pandemia que transformou, do dia para a noite, dezenas de milhares de trabalhadores em teletrabalhadores. A empresa foi transferida para o *homeoffice*. A questão sanitária irrompeu com toda força o chamado direito digital do trabalho (ou direito do trabalho num mundo digital e disruptivo).

A questão do empreendedorismo é tema central no mundo do trabalho 4.0, principalmente no viés do direito digital do trabalho. A ideia de dar novos contornos à autonomia é atraente, porque, ao tempo que promove a livre iniciativa, afasta o vínculo empregatício - mas é preciso ponderação!

O momento em que vivemos - de trabalho por plataformas (onde a plataforma parece funcionar como instrumento apropriador da subjetividade do trabalhador) - de

4ª revolução industrial - de internet das coisas - parece demonstrar "o equívoco de compreender o mercado de trabalho a partir de visões idealizadas da liberdade econômica dos empregados, que abstraem as relações de poder envolvidas".

Não podemos defender o emprego do "homem de gelo", porque isto é negar o inexorável avanço tecnológico - mas devemos aliar a viabilidade da prestação de serviços com a garantia de direitos mínimos (ou acabou o princípio protetivo do direito do trabalho?) como os previdenciários, o seguro contra acidentes de trabalhos e as garantias de preservação da saúde e segurança do trabalho.

Há de se olhar também o direito comparado, especialmente nos países como Portugal em que a dispensa motivada é garantia constitucional ao trabalhador ou ainda analisar como estará o direito protetivo do trabalho na Europa e o trabalho por aplicativo. É um panorama que precisamos investigar.

O grupo de estudos "Impactos das Novas morfologias do Trabalho sobre a Vida dos Trabalhadores", um dos mais importantes do país, é coordenado pelo médico sanitário René Mendes, e a pesquisa está detalhada no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Na visão deste grupo, esses neotrabalhadores (alguns sociólogos chamam de infoproletariados) precisam de um modelo associativo que defenda seus direitos, a exemplo do que acontece com os avulsos. A organização destes trabalhadores ainda é incipiente, mas já existem sindicatos estaduais em processos de reconhecimento - ainda que enfrentem resistência no seu reconhecimento.

Mas além da necessidade de algumas alterações legislativas mais específicas sobre o tema, deve-se buscar trabalhá-lo na doutrina e na jurisprudência para manter o equilíbrio entre o capital, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, de modo que não apenas o algoritmo deixe de ser o supervisor dos trabalhadores, o senhor do poder diretivo invisível, mas que haja também proteção e garantias mínimas de trabalho decente que sempre diferenciaram o direito do trabalho como social.

Nesse sentido, a lei geral de proteção de dados<sup>15</sup> (a *big data*) que regula a geração e manuseio de um volume enorme de informações pode ter relevância no controle do mundo do trabalho do futuro, já que é possível um intenso fluxo de "dados

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 20 de julho de 2020.

peçoais" envolvendo o contrato de trabalho diretamente entre o empregado-titular e o empregador-controlador/operador destes dados.

Renan Bernardi Kalil, membro do Grupo de Estudos Impactos das Novas Morfologias do Trabalho sobre a vida dos trabalhadores, desenvolveu tese de doutoramento sobre o capitalismo de plataforma e crowdword - trabalho sob demanda por meio de aplicativos. O jurista conceitua a plataforma como meio de integração entre os usuários - aqueles que querem prestar um serviço e aqueles que precisam do serviço - pelo menos é assim que elas querem se apresentar, mas, na verdade, Kalil chegou à conclusão que estas plataformas, pela posição privilegiada que ocupam, conseguem induzir e promover o tipo de circulação digital que está ocorrendo em suas atividades. Assim, se a economia de compartilhamento foi a primeira imagem com que estas plataformas surgiram no mercado, não demorou muito tempo para que a lógica empresarial (de lucro e especulação) se destacasse acima dessa simples ideia do compartilhamento<sup>16</sup>.

O vínculo tradicional de emprego é difícil de ser caracterizado nas plataformas digitais, geralmente sua nota característica é o trabalho autônomo. A forma de trabalho no capitalismo de plataforma, para Kalil, tem efeitos da tecnologia da informação e da comunicação, criando um trabalho conectado - como por exemplo na indústria do smartphone - divisão de trabalhadores em pequenas unidades da linha de produção, é, mais ou menos, o que já ocorreu em outra época do mundo do trabalho com a indústria do automóvel. A diferença é que o trabalho de hoje em dia é um trabalho isolado, sem formação de laços de solidariedade entre aqueles que se ativam na prestação de serviços, o que dificulta, por consequência, o associativismo sindical.

Renan Kalil conceitua o trabalho sob demanda como sendo aquele por meio de "aplicativos opera por meio de uma plataforma digital, uma combinação entre oferta e demanda de mão de obra por meio de software para a execução de uma atividade presencialmente<sup>17</sup>" - o exemplo clássico é a uber, além dos serviços de entrega de mercadoria, cuidado de idosos etc.

---

<sup>16</sup> KALIL, Renan Bernardi; MENDES, René. Novas Formas de Trabalho no Capitalismo de Plataforma. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/midiateca/video/videos-2020/novas-formas-de-trabalho-no-capitalismo-de-plataforma>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

<sup>17</sup> KALIL, Renan Bernardi; MENDES, René. Novas Formas de Trabalho no Capitalismo de Plataforma. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/midiateca/video/videos-2020/novas-formas-de-trabalho-no-capitalismo-de-plataforma>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

As plataformas operam em três camadas: A primeira camada em rede (os usuários identificam a plataforma como um nicho em que está inserida) - é aí que começa o oligopólio; a segunda camada de infraestrutura e a terceira camada - grande quantidade de informação de dados (*big data*).

O exército de motoristas de aplicativo da Uber no Brasil já serviria para demonstrar a mudança do mundo do trabalho. Surgida em 2010 nos Estados Unidos, a Uber tem 600.000 motoristas em cem cidades do Brasil (seu segundo maior mercado mundial), sendo que a maioria deles se ativa neste serviço porque, ou não encontra ocupação, ou a ocupação encontrada oferta renda pior.

O debate sobre se existe ou não vínculo empregatício entre os trabalhadores e a plataforma é tema que não se assentou. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, no entanto, que não há vínculo. Por unanimidade, os ministros reformaram decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) que havia reconhecido o vínculo. Essa é a primeira decisão do tribunal sobre o tema. Aqui a subordinação é diferenciada daquela pensada na CLT da década de 1940, e modernizada recentemente por Maurício Godinho Delgado com o conceito de subordinação estrutural. Há uma subordinação ao algoritmo, chamada de gerenciamento algorítmico. O assunto, no Brasil, não chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Tal como se analisa o sistema de mobilidade - com a ampliação da malha viária, redução de custos - passa pelo judiciário compreender os avanços que as plataformas tecnológicas ofertam, de modo a garantir uma transição equilibrada para o futuro do trabalho.

Já o *crowdwork*, é conceituado por Kalil como sendo o "trabalho realizado remotamente em plataformas digitais usado por empresas com modelo de negócios vinculados à internet e que demandam acesso a um grande grupo de trabalhadores". A impessoalidade aqui é acentuada, tomador e prestador de serviços jamais se encontram e podem ser identificados apenas por siglas. O maior exemplo é a *Amazon Mechanical Turk*<sup>18</sup>.

Esta plataforma - *Amazon Mechanical Turk* - é citada como a pior forma de trabalho por aplicativo, na opinião do estudioso de direito e tecnologia Pepe Chaves,

---

<sup>18</sup> KALIL, Renan Bernardi; MENDES, René. Novas Formas de Trabalho no Capitalismo de Plataforma. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/midioteca/video/videos-2020/novas-formas-de-trabalho-no-capitalismo-de-plataforma>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

sendo, o motivo, a baixíssima remuneração que, para a maioria dos trabalhadores, pelo menos no Brasil, não chega a um salário mínimo mensal.

Não cabe aos operadores do direito barrar as iniciativas que traduzem maior competitividade, avanço econômico, ampliação do número de ocupações, circulação de renda, mas isto tem que ser feito, repetimos, com o asseguramento de garantias de um trabalho decente, que é primado dos normativos internacionais básicos como os da OIT.

Neste sentido, propostas de regulação que diferenciem trabalhadores autônomos, dependentes (esta categoria, identificada por Kalil, seria aquela onde o trabalhador tem a nota da vulnerabilidade mais acentuada) ou subordinados, tal como indicado na tese de doutorado de Renan Kalil, podem ser um norte na ponderação sempre necessária e buscada entre capital e trabalho humano.<sup>19</sup>

É possível pensar na coexistência do trabalho em plataformas dentro de um ambiente de higidez e segurança. A Economia de mercado não é incoerente com a garantia do direito do trabalho, pelo contrário, o direito do trabalho é inerente ao sistema capitalista e com ele se integra.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo do trabalho está em constante transformação tecnológica e vem sendo desafiado para repensar a dinâmica da organização do trabalho. Nesse sentido foi criada a evolução para novas possibilidades de trabalho telemático, baseado em relações externas, coordenadas pela empresa, e evoluíram para outras formas de vinculação, como o trabalho sob demanda via aplicativo.

Destarte, a análise das novas relações laborais que são criadas, inovadas e que decorrem dos avanços tecnológicos não pode deixar de levar em conta a importância de garantias de um trabalho decente, que é primado dos mecanismos internacionais básicos sobre o capitalismo de plataforma e *crowdword* - trabalho sob demanda por meio de aplicativos.

Concordamos que não cabe aos operadores do direito barrar as iniciativas que traduzem maior competitividade, avanço econômico, ampliação do número de

---

<sup>19</sup> Idem.

ocupações, circulação de renda, mas isto tem que ser feito, pensando em proteger juridicamente o trabalhador e diminuir as desigualdades sociais.

Portanto, para além de se pensar sobre as novas modalidades de vínculos empregatícios que se desenvolveram em cenários culturais, sociais e econômicos que surgiram e se modificaram com o passar dos tempos - onde este trabalhador é colocado como “dono do seu tempo” ou “empreendedor” - há que se compreender as relações contemporâneas de labor compatibilizando a legislação jus trabalhista à realidade fática vigente.

## REFERÊNCIAS

**BARROS**, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 4ª Edição: São Paulo, LTR, 2008.

**BRASIL**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 20 de julho de 2020.

**BRASIL**. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter “proteção em face da automação, na forma da lei”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192959>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de julho de 2020;

**CUEVA**, Mario de la, *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. México: Editorial Porrúa, 1972.

**CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL OPERADOR DE ROBÔ DE SOLDAGEM**. Disponível em: <https://metalurgia.sp.senai.br/curso/57821/119/operacao-e-programacao-de-robo-de-soldagem>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

**FERREIRA**, Aurélio Buarque de Holanda. *Míni Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 8 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

**FREDIANI**, Yone. *Relações de trabalho no terceiro milênio e seus reflexos no mercado de trabalho: A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa*. Porto Alegre: Magister, 2015.

**GODINHO DELGADO, MAURICIO.** *Curso de Direito do Trabalho*. 14 Edição. São Paulo: LTR, 2015.

**MURADAS,** Daniela; **PINTO,** Roberto Parahyba de Arruda. *Entre Memórias e Memoriais: Olhares da Advocacia sobre a Reforma Trabalhista*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2018.

**OITAVEN,** Juliana Carreiro Corbal (*et all*). *Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

**PAGANI,** Marcela; **MIRAGLIA,** Livia Mendes Moreira; **FINELLI,** Lília Carvalho (*et all*). *Direito do trabalho Simplificado*, Editora RTM, 2016.

**KALIL,** Renan Bernardi; **MENDES,** René. *Novas Formas de Trabalho no Capitalismo de Plataforma*. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/midioteca/video/videos-2020/novas-formas-de-trabalho-no-capitalismo-de-plataforma>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

**GUIMARÃES,** Ricardo Pereira de Freitas. *Homens Sonhos e o Trabalho sobre um Futuro Próximo*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/homem-sonhos-e-o-trabalho-reflexoes-sobre-um-futuro-proximo/>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

**SOUTO,** Valdete Severo; **SOUTO MAYOR,** Jorge Luiz (org.). 1ª edição, Porto Alegre – São Paulo AATSP: Editora Sensus, 2017.